



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003546-41.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante SILVANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Ante o exposto, conheceram do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, negaram provimento, mantendo-se in totum a decisão prolatada pela magistrada Dra. Luciana Netto Rigoni. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JAYME WALMER DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 0003546-41.2025.8.26.0502

3ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: SILVANA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Agravada: Justiça Pública

Execução: 0010503-29.2023.8.26.0502

VOTO nº 9334

PENAL, PROCESSO PENAL E LEI Nº 7.210/1984. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENAS. ENEM PARCIAL DO ANO DE 2024. DESPROVIMENTO.

I – CASO EM EXAME:

1 - Agravo em Execução Penal interposto pela Defesa, em face da decisão que indeferiu pedido de remição de penas, decorrente de aprovação parcial no ENEM do ano de 2024.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2 - Há uma questão a ser enfrentada:

I) possibilidade de reconhecimento de remição de penas, por aprovação parcial no ENEM do ano de 2024, mesmo tendo o reeducando completado o ensino médio antes do ingresso no sistema prisional.

III – RAZÕES DE DECIDIR:

3 - A aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), previsto na Resolução CNJ nº 391 de 10.05.2021, encontra amparo legal no arcabouço jurídico pátrio como remição de penas, com espeque no princípio da fraternidade e da interpretação extensiva 'in bonam partem' do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal, desde que realizado anteriormente ao ano de 2017, até quando implicava conclusão do ensino médio;

4 - Não há violação ao princípio da legalidade, desde que devidamente comprovada a aprovação através de certificado emitido pelo órgão competente e não haja completado o ensino médio antes do ingresso no sistema prisional. Precedentes;

5 - No caso 'sub examen', o agravante já havia completado o ensino médio antes de sua prisão e, por consequência, inexistindo acréscimo de habilidades do ensino médio por dedicação própria.

IV – DISPOSITIVO E TESE.

6 - Agravo em Execução Penal a que se nega provimento.

Cuida-se de recurso de Agravo em Execução

Penal, formulado pela Defesa da executada **Silvana dos Santos de Oliveira** contra decisão judicial proferida, em 24.02.2025, pela MMª. Juíza de Direito do Departamento Estadual de Execuções Criminais da 4ª Região Administrativa Judiciária - DEECRIM da 4ª RAJ - Campinas - SP, Luciana Netto Rigoni, que indeferiu pedido de remição de penas pelo estudo, decorrente de aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) do ano de 2024 (fls. 11/13).

Irresignada, a agravante pugna pela reforma da decisão da magistrada *a quo*, concedendo-se a benesse (fls. 1/4).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contraminuta (fls. 20/23), sendo mantida, pelo juízo de piso, a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (fl. 24).

O d. Promotor de Justiça Designado em Segunda Instância manifestou-se pelo não provimento recursal (fls. 33/37).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **não houve oposição** a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O instituto da remição de penas refere-se ao “*desconto na pena do tempo relativo ao trabalho ou estudo do condenado*,”

conforme a proporção prevista em lei. É um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laborterápica ou ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação. Constituindo uma das finalidades da pena a reeducação, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere(...)¹”.

Também é certo afirmar que o exercício de atividades laborterápicas e estudantis, proporciona “(...) ao condenado a oportunidade de adquirir novas habilidades e aprimorar o seu conhecimento, permitindo a sua ressocialização com maior facilidade (...)²”.

Curial observar que a remição pelo estudo não constava no texto originário da Lei nº 7.210/1984, sendo que, “(...) após intenso debate, passaram os tribunais a considerar possível o deferimento do benefício também nas hipóteses de estudo, posição que restou fortalecida com a edição da Súmula 341 do STJ, dispondo que “a frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto”. (...)³”. Assim o advento da Lei nº 12.433/2011 veio formalizar o entendimento já sedimentado nos órgãos jurisdicionais coletivos e singulares, bem extirpar qualquer eventual dúvida remanescente acerca de sua aplicabilidade.

Aduz o art. 112, § 5º, da Lei de Execução Penal, incluído pela Lei nº 12.433/2011, que: “O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena,

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal** - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 173.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal** - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 175.

³ AVENA, Norberto. **Execução penal** – 5. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018, p. 270.

desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação”.
(grifo nosso)

Já em 26.11.2013 houve o advento da Recomendação nº 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, a qual orientou a inclusão do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) como fatos geradores ao direito de remição de penas pelo estudo, estendendo significativamente os efeitos do art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal. Posteriormente, foi expressamente revogada pela Resolução nº 391, de 10.05.2021, do mesmo órgão, a qual passou a regulamentar integralmente as disposições das orientações antecedentes.

Tal recomendação baseia-se na interpretação *in bonam partem* do art. 126, § 5º, da LEP, assim como no princípio da fraternidade, macroprincípio dos direitos humanos que implica uma releitura prática da norma, diante do constitucionalismo fraterno estampado no preâmbulo e no art. 3º da Carta Magna.

Nesse sentido:

“(…) Com isso, salientando-se que o estudo preenche os objetivos da Lei de Execução Penal, por demonstrar que o reeducando está absorvendo a terapêutica penal, do que se extrai que seria incoerente não reconhecer o esforço daquele que estuda ou trabalha, de modo a conceder-lhe o benefício relativo ao seu desempenho, consubstanciado, no caso em apreço, na aprovação em exame

nacionalmente reconhecido como apto a certificar a conclusão de todo o ensino fundamental, ainda que o agravado não estivesse regularmente vinculado a uma instituição de ensino, a Magistrada de primeiro grau, acertadamente, concedeu-lhe a remição de pena, em um total de 65 (sessenta e cinco) dias. Tal número, independentemente de a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do *Habeas Corpus* nº 165.084/SC possuir ou não caráter vinculante, encontra-se em linha com a sistematização extraída do dispositivo alhures mencionado e com o quanto disposto no art. 126, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei de Execução Penal, pois correspondente a 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para o ensino fundamental, ou seja, 1.600 (mil e seiscentas) horas, acrescidas de 1/3 (um terço), referentes à última das referidas disposições legais. (...)" (TJSP – Agravo em Execução Penal nº 0014659-04.2021.8.26.0996, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Toloza Neto, j. 25.01.2022).

“(...) Ainda que a Recomendação não possua efeito vinculante, deve-se levar em consideração que a aprovação nesse exame será extremamente importante para a ressocialização do sentenciado, que ao sair da

unidade prisional poderá ter novas oportunidades, aumentando suas chances de se colocar no mercado de trabalho que já é tão difícil para pessoas primárias, o que se dirá de pessoas condenadas. Em um ambiente hostil, como é o das penitenciárias, a frequência a cursos, para aqueles que se dispõem, tem um papel importantíssimo, principalmente, na regeneração do ser humano e tornar o clima daquele ambiente mais ameno (...)". (TJSP – **Agravo em Execução Penal nº 0003505-86.2021.8.26.0026, Terceira Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Ruy Alberto Leme Cavaleiro, j. 11.11.2021).**

O princípio constitucional da fraternidade, o qual sopesa o efeito prático visado ou alcançado pela norma, com vistas à efetiva observância aos princípios e objetivos da Carta Magna, vem ganhando grande amplitude e relevância nas decisões dos Tribunais Superiores, assim como no Tribunal de Justiça Bandeirante, nas mais diferentes searas jurídicas, dentre elas o direito penal e, inevitavelmente na norma híbrida da execução penal.

Nesse contexto, de se lembrar que a remição de penas pelo estudo tem como escopo principal a abreviação da pena, a inclusão do detento em atividades que possam reduzir o máximo possível o tempo de ociosidade carcerária e o oferecimento de meios de aquisição de conhecimentos, ofertando ao executado uma preparação mínima para o momento de sua reinserção no seio da sociedade.

Assim, diante dos altos índices de desemprego

no Brasil e da crescente redução dos empregos formais, se as dificuldades daqueles que não possuem histórico delitivo, com ou sem experiência, em conseguir uma vaga de trabalho com carteira assinada já são hercúleas, quanto mais daqueles na condição de egressos.

Não se trata de uma tentativa de adoção dum argumento extrajurídico e, por consequência, não idôneo para reconhecimento da aludida Resolução como remição de penas, mas uma justificativa razoável e plausível da importância do empirismo na fase executória da pena. Sob este prisma, inegável que a formação do executado pelo estudo oferece a ele condições mínimas e motivacionais para, quando na qualidade de egresso, abandonar a vida criminosa e se adequar à comunitária. Parece-nos ser plenamente uma expressão concreta do princípio da fraternidade.

Ademais, *data venia*, não se objetiva fazer a inserção de um novo benefício com efeitos penais, mas o reconhecimento de uma adequação regulamentar, com efeito interpretativo ampliativo de uma benesse já vigente. Conforme já delineado, não se desconhece a existência de entendimento mais restritivo, mas diante da coexistência de ambos, deve-se adotar a interpretação mais benéfica ao condenado, provisório ou definitivo, observando-se o princípio do *favor rei*.

Em verdade, pode-se inferir, sem qualquer temor que, sob uma análise teleológica e histórico-evolutiva do aludido tema, vê-se que o escopo do Conselho Nacional de Justiça, notoriamente, foi o resgate da dignidade humana das pessoas encarceradas, bem como a oferta de oportunidades de reeducação e recuperação do recluso. Trata-se de efetivo atendimento aos objetivos gerais e individuais da pena.

Outro ponto que perdurou nada pacífico, por

longo período na jurisprudência, foi a questão do número de dias a serem declarados remidos, no caso da aprovação, eis que as dúvidas anteriormente existentes na Recomendação nº 44/2013, acabaram por remanescer mesmo com o advento da Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

O parágrafo único da aludida Resolução aduz que: *“Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP.*

Diversos posicionamentos emergiram, até que os Colendos Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que se deve considerar, respectivamente, 1.600 (mil e seiscentas) horas para o ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o médio, desde que tenha havido aprovação em todos os campos de conhecimento. Por consequência será considerado encerrado o nível de ensino, com acréscimo de 1/3 (um terço), nos termos do art. 126 § 5º, da Lei nº 7210/1984.

Nesse sentido:

“(...) I - Conforme ressaltado no decisum monocrático vergastado, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a "Lei n. 9.394/1996, em seus arts. 24, I, e 35, estabelece que a carga horária mínima anual para o ensino médio corresponde a 800 (oitocentas) horas, cuja duração mínima é de três anos; conclui-se, assim, que o total da carga horária mínima para todo o ensino médio será de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas. Destarte, considerando como base de cálculo 50% da carga horária definida legalmente para o ensino médio, 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, ou seja, 1.200 (um mil e duzentas) horas, divide-se o total de horas por 12 (doze) horas diárias de estudo, encontrando-se o resultado de 100 dias para a aprovação no ENEM" (HC n. 525.381/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe de 03/12/2019). II - In casu, como o ora agravante obteve aprovação no ENEM em 4 (quatro) áreas de conhecimento, o que corresponde a 20 (vinte) dias de remição para cada uma delas, totaliza-se 80 (oitenta) dias a serem remidos, conforme acertada decisão a quo. Precedentes. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1.943.380-RS, Quinta Turma, Relator Ministro Jesuíno Rissato, j. 21.09.2021).

“(...) 1. O cálculo de dias remidos pelo estudo,

a Recomendação 44 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) orienta-se pelos parâmetros previstos na Resolução 3/2010, do Conselho Nacional de Educação (CNE), a qual, todavia, deve ser conjugada com a carga horária prevista na Lei 9.394/1996, por tratar-se de interpretação mais benéfica ao apenado. (vide: HC 190.806-AgR/SC, de minha relatoria, Segunda Turma). 2. Agravo ao qual se nega provimento.” (STF — AgRg no Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 193.613-SC, Segunda Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 04.10.2021).

Neste ponto, imprescindível anotar, porém, que a partir de 2017 o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) não mais certifica conclusão do ensino médio e, menos ainda do fundamental, servindo sua pontuação tão somente para eventual ingresso em universidades públicas ou particulares. Por essa razão, eventual aprovação no aludido exame, a partir de 2017, não configura remição de penas.

Nesse sentido:

“(…) 1. Conforme prevê o art. 1º, IV, da Recomendação n. 44/2013 do Conselho Nacional de Justiça, "na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples

acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental [...] ou médio". 2. A despeito da inexigibilidade da comprovação de prévio estudo à realização dos supracitados exames de certificação, é imperioso destacar a ausência de constrangimento ilegal no acórdão vergastado, dado que, a partir da prova realizada em 2017, o Ministério da Educação deixou de prever a possibilidade de certificação da conclusão do ensino médio por meio do ENEM. Remanesce tão-somente a emissão de certificado por meio da aprovação no ENCCEJA. 3. Agravo regimental não provido." (STJ — Agravo Regimental no *Habeas Corpus* nº 543.257-PR, Sexta Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, j. 22.03.2022).

"(...) 1. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, uma vez que a pretensão recursal é improcedente, pois o Exame Nacional do Ensino Médio - Enem deixou de ser utilizado para certificação de conclusão do curso a partir 2017. Atualmente, é aproveitado somente com o objetivo de avaliar o desempenho dos estudantes e como critério de seleção para os que pretendem ingressar no ensino superior. Realizar as provas do

Enem não demonstra acréscimo de habilidades do ensino médio por dedicação própria (EDcl no HC n. 716.072/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/3/2022). 2. Agravo regimental improvido”. STJ – AgRg nos EDcl no Recurso em *Habeas Corpus* nº 162.574-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 14.06.2022).

Acrescente-se ainda que, caso se verifique a conclusão do nível médio mediante ensino regular ou qualquer outra forma, tal como a aprovação no ENCCEJA, o executado não terá direito à remição de penas pela aprovação no ENEM, sob pena de configuração de *bis in idem* de fatos geradores, não admitido no arcabouço jurídico pátrio, além de desvirtuar o benefício e seus fins ressocializadores.

Nesse sentido:

“(…) 1. O entendimento do Tribunal a quo encontra-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), visto que tal situação destoa do escopo da norma (Recomendação n. 44/2013 - posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021). 2. Agravo regimental desprovido”. (STJ – AgRg

no REsp nº 2.083.985-SP, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, j. 02.08.2022).

“(…) 1. Visando à ressocialização do apenado e tendo como base o direito fundamental à Educação, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Recomendação n. 44/2013 - posteriormente substituída pela Resolução n. 391/2021 -, estabeleceu a possibilidade de remição de pena à pessoa privada de liberdade, que, por meio de estudos por conta própria, vier a ser aprovada nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (ENCCEJA ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. 2. Com efeito, o propósito da remição pelo estudo não é simplesmente diminuir o tempo de encarceramento, mas, sobretudo, fomentar a aquisição de novos conhecimentos e ferramentais educacionais por parte do apenado, de modo a facilitar a sua reintegração social. 3. No caso, tendo o apenado concluído o ensino médio e superior antes do início do cumprimento da pena, incabível a remição penal por aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio, visto que tal situação destoa do escopo da norma. 4. Ordem denegada”. (STJ – *Habeas Corpus* nº 705.708-SP, Sexta Turma, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 22.02.2022).

Fixadas as diretrizes atinentes ao objeto recursal do presente Agravo em Execução Penal, passa-se à análise do caso concreto.

Razão não assiste à agravante.

A executada, matrícula nº 1.316.874, encontra-se atualmente recolhida em regime fechado no Centro de Ressocialização Feminino de Rio Claro - SP, para cumprimento de uma pena total de 31 (trinta e um) anos e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, em razão de condenações por roubos agravados e extorsão mediante sequestro (processo-crime nº 1501290-84.2022.8.26.0137).

Iniciou o cumprimento das penas em 26.01.2023 e, considerando os períodos de remição de penas, com término previsto para o dia 08.09.2053 (conforme fls. 199/202 do feito executório).

Verifica-se que, em 24.02.2025, pela MM^a. Juíza de Direito foi indeferido o pedido de remição de penas pela suposta aprovação parcial no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) do ano de 2024 (fls. 11/13), causando a irresignação defensiva.

Eis a síntese necessária dos fatos.

De proêmio, observa-se que o documento acostado pela d. Defesa não se trata de Certificado de Aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), imprescindível para a concessão da benesse, conforme dispõe a parte final do art. 126, § 5º, da Lei de Execuções Penais, não podendo ser substituído por outro ante a ausência de disposição legal. Aliás, o expediente trazido pela Defesa sequer é um

documento oficial.

Ademais, nos termos delineados nas diretrizes deste aresto, trata-se de suposta participação no exame do ENEM do ano de 2024, o qual não dá direito à certificação de conclusão do ensino médio - desde o ano de 2017 -, mesmo se aprovado em todas as matérias, não ofertando, por consequência, direito à remição de penas. Menos ainda nos casos de aprovação parcial, como no caso *sub examen*.

Repise-se ainda que, conforme sedimentado entendimento da Colenda Corte da Cidadania, a realização de provas do ENEM, a partir do ano de 2017, não demonstra qualquer acréscimo de habilidades do ensino médio por dedicação própria, mormente quando a reeducanda possui nível médio completado antes do ingresso no estabelecimento correccional, conforme atestado pela direção da unidade (conforme fl. 228 do feito executório).

Nesse contexto fático-jurídico, não se vislumbra qualquer motivo idôneo para reformar a escorreita decisão do juízo *a quo*, devendo ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **conhece-se** do recurso de agravo em execução penal defensivo, e, no mérito, **nega-se provimento**, mantendo-se *in totum* a decisão prolatada pela magistrada **Dra. Luciana Netto Rigoni**.

Jayme Walmer de Freitas

Relator